

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000719679

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012904-31.2010.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOÃO PASETTO, é apelado PAULO SERGIO SOARES.

**ACORDAM,** em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Sá Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0012904-31.2010.8.26.0510

**COMARCA: RIO CLARO** 

**APELANTE: JOÃO PASETTO** 

**APELADO: PAULO SERGIO SOARES** 

**VOTO Nº 29.300** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada procedente — Lucros cessantes corretamente reconhecidos e dimensionados — Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 15.000,00 que não comporta redução — Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 15% da condenação — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu ao ressarcimento das despesas médicas, com medicamentos, tratamento e fisioterapia a ser apuradas em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 5,7 salários mínimos, e indenização do dano moral de R\$ 15.000,00, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, observada a gratuidade processual da qual é beneficiário o réu.

Inconformado, o réu busca a parcial reforma da sentença. Aduz que, embora tenha admitido a culpa pelo acidente, foi diligente e prestou todo o auxílio ao autor, fornecendo-lhe remédios, transporte e suporte financeiro. Refere que é uma pessoa simples, com idade avançada, único provedor da sua família e dependente de proventos da aposentadoria de R\$ 2.060,00, sem recursos financeiros suficientes, portanto, para suportar a condenação sem prejuízo próprio e da sua família. Reputa excessiva a indenização do dano moral



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frente sua situação socioeconômica. Destaca que tem uma filha de 58 anos de idade, portadora de necessidades especiais desde o nascimento, conforme fotos trazidas com as razões do apelo, circunstância que impõe grande encargo financeiro. Colaciona precedentes em abono de sua posição. Em seguida, postula a redução dos honorários advocatícios. Por último, alega que o laudo pericial atestou que não houve redução da capacidade laborativa do autor, que desde o acidente estava apto ao trabalho, não podendo ser responsabilizado pelo fato de o autor optar por permanecer recebendo auxílio doença do órgão previdenciário.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o réu beneficiário da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Em primeiro lugar, porque o fato de o apelante supostamente não reunir condições econômicas de fazer frente à condenação obviamente não o isenta da responsabilidade pelos graves danos causados ao apelado, corretamente reconhecidos na instância de origem. Além disso, o estudo dos autos revela que foi bastante parcimoniosa a indenização concedida ao apelado, nada tendo de excessiva;

No tocante aos lucros cessantes, o perito judicial apurou redução da capacidade laboral na ordem de 28,75%. O apelado, à época do acidente, auferia renda mensal de R\$ 684,00, o que corresponde a 1,24 salários mínimos vigentes por ocasião da sentença, de modo que a redução laboral, como bem consignado na sentença, realmente equivale a 35,50% do salário mínimo referenciado.

Desse modo, considerando o período de 16 meses de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastamento, incontroverso nos autos, correta a condenação do apelante ao pagamento de 5,7 salários mínimos, a título de indenização por lucros cessantes.

A indenização do dano moral, por sua vez, não comporta redução.

O apelado, além de ter sofrido dano estético em seu ombro esquerdo, foi submetido a risco de morte, ficando afastado de suas atividades laborais pelo período de 16 meses, incontornável o reconhecimento, portanto, de que tal fato extrapola o que se pode entender por mero aborrecimento, insusceptível de reparação extrapatrimonial.

O "quantum" fixado para composição desses danos – moral e estético – não configura enriquecimento sem causa do apelado, mostrando-se suficiente para atender à dupla função desse tipo de reparação – compensação do ofendido e punição do ofensor.

Igualmente não é o caso de se reduzir a verba honorária advocatícia, em conta a instauração desta etapa recursal e porque nada têm de excessivos. Quantia menor acarretará o aviltamento do trabalho dos advogados do apelado.

Note-se que o feito foi sentenciado aproximadamente três anos após seu ajuizamento e a atuação dos advogados do apelado abrangeu elaboração de petição inicial, réplica e contrarrazões de apelação, além do comparecimento a duas audiências de instrução.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

#### **SÁ DUARTE**

Relator